ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 462/XIV/1.ª – CACDLG/2021 **Data: 19-05-2021**

NU: 676720

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 795/XIV/2.ª (NinscJKM).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 795/XIV/2.ª (NinscJKM)** – Altera o artigo 250.º do Código de Processo Penal, para uma abordagem na identificação de suspeitos que salvaguarde os direitos processuais e as liberdades fundamentais das pessoas racializadas, limitando a discricionariedade policial baseada em estereótipos raciais, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PAN e do CDS-PP, na reunião de 19 de maio de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 795/XIV/2.ª (NIJKM) – Altera o artigo 250º do Código de Processo Penal, para uma abordagem na identificação de suspeitos que salvaguarde os direitos processuais e as liberdades fundamentais das pessoas racializadas, limitando a discricionariedade policial baseada em estereótipos raciais

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 – Em 12 de abril de 2021, a Senhora Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira apresentou o Projeto de Lei n.º 795/XIV/2.ª, que altera o artigo 250º do Código de Processo Penal, para uma abordagem na identificação de suspeitos que salvaguarde os direitos processuais e as liberdades fundamentais das pessoas racializadas, limitando a discricionariedade policial baseada em estereótipos raciais.

2 – Por decisão de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República de 13 de abril, o Projeto de Lei baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer na generalidade.

3 – A presente iniciativa legislativa visa alterar o n.º 1 do artigo 250.º do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro) que, na sua redação atual, resultante da Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, dispõe o seguinte:

"Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção."

4 – A redação proposta consiste na eliminação da expressão *"de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional"*.

5 – O n.º 1 do artigo 250.º do Código de Processo Penal passaria então a ter a seguinte redação:

"Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, ou de haver contra si mandado de detenção."

6 – De acordo com a exposição de motivos da presente iniciativa, no artigo 250º do Código de Processo Penal, a questão da pertença étnico-racial de um indivíduo, e mais concretamente a sua cor de pele, constitui um fator de identificação do suspeito dos crimes em questão, nomeadamente no que diz respeito às "suspeitas (...) de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional (...)." Isto parte das conceções de identidade nacional e da conceção de cidadão nacional que remete para fora do corpo nacional toda a diversidade e multiculturalidade que caracteriza Portugal e a população portuguesa.

7 – Cita-se a propósito o comentário de Paulo Pinto de Albuquerque à referida disposição legal, segundo o qual, o artigo 250º do Código de Processo Penal, ao atribuir aos órgãos de polícia criminal a competência de proceder à identificação de qualquer pessoa, sempre que sobre ela recaiam suspeitas "de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional" acaba por criar um espaço de elevada discricionariedade no que respeita à conduta policial, uma vez que a lei é omissa quanto aos critérios a adotar para discernir se determinado indivíduo penetrou ou permanece irregularmente no território nacional.

8 – Ainda segundo a exposição de motivos, têm sido recorrentes os relatos da abordagem policial à população racializada tendo como base o presente artigo, baseada em estereótipos raciais e que remetem qualquer pessoa negra ou de minorias étnicas como a população cigana, à condição de potencial suspeito.

9 – Esta abordagem assume maior gravidade se considerarmos que o artigo 250.º do Código de Processo Penal, nos números subsequentes, determina os meios de identificação admissíveis, sendo que na sua falta, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em

caso algum superior a seis horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga.

10 – Acresce que resulta da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, sobre entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, que a permanência de cidadão estrangeiro em território português por período superior ao autorizado não constitui um ilícito criminal, mas contraordenacional, pelo que o artigo 250.º do CPP, ao misturar critérios de natureza criminal com critérios de natureza contraordenacional, permite que sejam criadas as condições para que, os cidadãos racializados, considerados como potenciais suspeitos pratica de crimes, se encontrem numa situação especialmente vulnerável, e sujeitos a práticas de assédio policial.

11 – Sobre a presente iniciativa, emitiram parecer por solicitação da Comissão, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Destas entidades, apenas o Conselho Superior do Ministério Público decidiu emitir opinião, no sentido de que, a ser alterado o artigo 250.º do Código de Processo Penal deveriam ser alterados em conformidade a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (sobre entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional) ou, em alternativa, a Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (Lei de Segurança Interna).

12 – O enquadramento constitucional da matéria proposta consta da nota técnica em anexo, que aqui se dá por reproduzida.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Sendo facultativa a emissão de opinião, o relato exime-se de a emitir nesta sede, remetendo a sua posição para o debate em plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

1 - Em 12 de abril de 2021, a Senhora Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira apresentou o Projeto de Lei n.º 795/XIV/2.ª, que altera o artigo 250º do Código de Processo Penal, para uma abordagem na identificação de suspeitos que salvaguarde os direitos processuais e as liberdades

fundamentais das pessoas racializadas, limitando a discricionariedade policial baseada em estereótipos raciais.

2 – A iniciativa visa alterar o n.º 1 do artigo 250.º do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro) que, na sua redação atual, resultante da Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, dispõe o seguinte:

"Os órgãos de polícia criminal podem proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção."

3 – A redação proposta consiste na eliminação da expressão "de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional".

PARECER

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 795/XIV/2.ª (NIJKM) que altera o artigo 250º do Código de Processo Penal, para uma abordagem na identificação de suspeitos que salvaguarde os direitos processuais e as liberdades fundamentais das pessoas racializadas, limitando a discricionariedade policial baseada em estereótipos raciais, reúne as condições constitucionais e regimentais necessárias para subir a Plenário para discussão e votação na generalidade.

PARTE IV – ANEXO

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 19 de maio de 2021

0 Deputado Relator

(António Filipe)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei n.º 795/XIV/2.ª (Ninsc JKM)

Altera o artigo 250º do Código de Processo Penal, para uma abordagem na identificação de suspeitos que salvaguarde os direitos processuais e as liberdades fundamentais das pessoas racializadas, limitando a discricionariedade policial baseada em estereótipos raciais

Data de admissão: 13 de abril de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Ana Cláudia Cruz e Ana Montanha (DAC), Luís Silva (BIB), Sónia Milhano (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Maria Leitão (DILP)

Data: 28 de abril de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa salvaguardar os direitos processuais e as liberdades fundamentais das pessoas racializadas, limitando a discricionariedade policial baseada em estereótipos raciais, eliminando, para o efeito, no n.º 1 do artigo 250.º do Código de Processo Penal (CPP) o trecho "de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional".

A proponente refere que têm sido recorrentes os relatos da abordagem policial à população racializada, bem como o policiamento agressivo e as revistas consideradas humilhantes, com base no artigo 250.º do CPP, entendendo que a mesma se baseia em estereótipos raciais, sendo *qualquer pessoa negra ou de minorias étnicas, como a população cigana, remetida à condição de potencial suspeito*.

Explica que a cor da pele constitui um fator de identificação à luz do artigo 250.º do CPP, uma vez que a redação "suspeitas (…) de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional" remete para estrangeiros, aos quais se associam as pessoas de cor negra, não se reconhecendo a diversidade e multiculturalidade que caraterizam Portugal, citando, a esse propósito, o advogado José Semedo Fernandes que entende que esta redação "pinta o suspeito de negro"[1].

Menciona o projeto COMBAT[2], o qual se propôs analisar o papel da legislação no combate à discriminação racial e questionar de que forma as noções "igualdade de tratamento", "discriminação" e "ódio racial" têm sido mobilizadas na implementação da legislação, bem como as suas conclusões decorrentes da análise de múltiplos processos de contraordenação instaurados pela Comissão para a Igualdade e Contra a

[1] Em "Quando era miúdo um polícia disse-me: um preto é sempre suspeito" | Racismo à Portuguesa | PÚBLICO (publico.pt) e em Joana Gorjão Henriques, *Racismo no País dos Brancos Costumes*, Tinta da China, (2018), p. 43 e seguintes.

[2] Silvia Rodríguez Maeso (coord.), Ana Rita Alves, Sara Fernandes e Inês Oliveira, Caderno de apresentação de resultados do projeto COMBAT – "Direito, estado e sociedade: uma análise da legislação de combate ao racismo em Portugal", junho de 2020

Discriminação Racial (CICDR), dando nota de que essa análise revelou a existência de denúncias de racismo relacionadas com as políticas de segurança urbana e a intervenção das forças de segurança e constatando que o artigo 250.º do CPP permite que sejam criadas condições para que os cidadãos racializados sejam considerados como potenciais suspeitos pela prática de crimes, ficando numa situação especialmente vulnerável a práticas de assédio policial.

Alude ao entendimento de Paulo Pinto de Albuquerque[3] de que "o poder de proceder a identificação de suspeito em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial é um dos poderes cautelares do órgão de polícia criminal", possuindo natureza processual e estando pré-ordenado aos fins do processo a instaurar ou já instaurado, e ao Acórdão n.º 479/94, de 24 de agosto, do Tribunal Constitucional[4], no qual se considerou inconstitucional a identificação policial de uma pessoa que não seja suspeita da prática de um crime, com base na invocação de razões de "segurança interna", defendendo a proponente que o artigo 250.º do CPP, ao atribuir aos órgãos de polícia criminal a competência de proceder à identificação de qualquer pessoa sempre que sobre ela recaiam suspeitas "de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional", cria um espaço de elevada discricionariedade, já que não se fixaram critérios para aferir se determinado indivíduo penetrou ou permanece irregularmente no território nacional.

Observa ainda que a pessoa visada pela ordem de identificação deve ser uma pessoa em relação à qual haja fundadas suspeitas da prática de uma infração criminal e que, à luz da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, "a permanência de cidadão estrangeiro em território português por período superior ao autorizado constitui contraordenação" e não uma infração criminal.

Cita também as conclusões do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) do Conselho da Europa[5] vertidas no seu relatório de 13 de novembro de 2020, bem como

[3] Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem,* 2ª edição, p. 663 e seguintes.
[4] Disponível em https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/218749/details/normal?emissor=Tribunal+Constitucional&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar .
[5] Sumário executivo disponível em https://www.coe.int/en/web/cpt/portugal.

a entrevista da chefe de delegação Julia Kozma, e que apontam a necessidade de as autoridades portuguesas reconhecerem que os maus-tratos perpetrados por agentes policiais são uma realidade e não resultam apenas de ações de alguns agentes transgressores.

Por fim, parafraseia Barnor Hesse e Christine Bennett[6] - "onde os estereótipos racistas, as suspeitas arbitrárias e o policiamento agressivo se combinam consistentemente contra membros de uma comunidade particular, o resultado é, invariavelmente, uma forma de assédio racial de Estado" -, para salientar a missão de Portugal de, em defesa pela Igualdade e Não Discriminação, proteger a dignidade e os direitos de todas as pessoas que habitam o território e que o visitam.

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando o artigo 250.º do Código Processual Penal e o último determinando o início de vigência da lei a aprovar no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Enquadramento constitucional

A Constituição da República Portuguesa[7] (CRP) dedica os artigos 26.º, 27.º e 272.º ao controlo da identidade pelas forças de segurança. O artigo 26.º consagra *outros direitos pessoais*, com realce para o direito à reserva da intimidade da vida privada (n.º 1); o artigo 27.º consagra o *direito à liberdade e à segurança*. Estes dois direitos, «embora distintos, estão intimamente ligados desde a sua formulação nas primeiras constituições liberais»: o direito à liberdade significa «direito à liberdade física, à liberdade de movimentos, ou seja, direito de não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar»; o *direito à segurança* «significa essencialmente garantia de exercício seguro e tranquilo

[6] Barnor Hesse e Christine Bennett, Racial harassment and 1980s Waltham Forest, 1992, p.16, citado em Caderno de apresentação de resultados do projeto COMBAT – "Direito, estado e sociedade: uma análise da legislação de combate ao racismo em Portugal", p. 9.
[7] Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

dos direitos, liberto de ameaças ou agressões[8]». Quanto ao direito à liberdade, vigora, desde a versão originária da Constituição, o princípio, expresso no n.º 2 do artigo 27.º, de que «ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança». O seu n.º 3 enumera exceções deste princípio (de que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade), nomeadamente a «detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários», cujo elenco foi ampliado nas revisões constitucionais de 1982[9] e de 1997[10].

Quanto ao artigo 272.º da Constituição, a polícia «tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos» (n.º 1); as medidas de polícia «são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário» (n.º 2). Os princípios enunciados neste preceito constitucional são princípios gerais aplicáveis a todos os tipos de polícia[11], designadamente às diversas forças policiais quando atuam na veste de órgãos de polícia criminal, na aceção que o Código de Processo Penal atribui a esta expressão. O n.º 2 prevê ainda dois importantes princípios materiais relativamente às medidas de polícia: o princípio da tipicidade legal[12] e o princípio da proibição do excesso[13]. «As medidas de polícia não se confundem com as chamadas sanções administrativas. Aquelas são fundamentalmente de caráter preventivo e mesmo quando assumam natureza repressiva (v. g. dispersão pela força de uma assuada), não revestem natureza sancionatória ou punitiva (cfr.

[8] CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3ª ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, pág. 184

[9] Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro (I Revisão Constitucional).

[10] Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro (IV Revisão Constitucional).

[11] CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3ª ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, pág. 954-955.

[12] «O princípio da tipicidade legal significa que os atos de polícia, além de terem um fundamento necessário na lei, devem ser medidas ou procedimentos individualizados e com conteúdo suficientemente definido na lei, independentemente da natureza dessas medidas: quer sejam regulamentos gerais emanados das autoridades de polícia, decisões concretas e particulares (autorizações, proibições, ordens), medidas de coerção (utilização da força, emprego de armas) ou operações de vigilância, todos os procedimentos estão sujeitos ao princípio da precedência da lei e da tipicidade legal».

[13] «O princípio da proibição do excesso significa que as medidas de polícia devem obedecer aos requisitos da necessidade, exigibilidade e proporcionalidade. Trata-se de reafirmar, de forma enfática, o princípio constitucional fundamental em matéria de atos públicos potencialmente lesivos de direitos fundamentais e que consiste em que eles só devem ir até onde seja imprescindível para assegurar o interesse público em causa, sacrificando no mínimo os direitos dos cidadãos. Nesta sede isto significa que o emprego de medidas de polícia deve ser sempre justificado pela estrita necessidade e que não devem nunca utilizar-se medidas gravosas quando medidas mais brandas seriam suficientes para cumprir a tarefa.»

Acórdão n.º 489/89 do Tribunal Constitucional). A aplicação de sanções exige um procedimento justo, de acordo com as pertinentes regras constitucionais, e um juízo sancionatório que não cabe nas funções constitucionais da polícia[14]».

O Código de Processo Penal (CPP) foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, no uso da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 43/86, de 26 de setembro. O CPP, tanto na versão originária como na versão em vigor, dedica o Capítulo II (artigos 248.º a 253.º [15]), do Título I, do Livro VI, da Parte II, a medidas cautelares e de polícia. Trata-se de medidas «que têm de ser levadas a cabo imediatamente, sem a existência de processo no sentido técnico do termo, pois caso contrário perder-se-á a respetiva utilidade e não se recolherão as provas[16]». Os artigos que integram esse capítulo dispõem sucessivamente sobre comunicação da notícia do crime (artigo 248.º), providências cautelares quanto aos meios de prova (artigo 249.º), identificação de suspeito e pedido de informações (artigo 250.º[17]), revista e buscas (artigo 251.º), apreensão de correspondência (artigo 252.º), localização celular (artigo 252.º-A) e relatório (artigo 253.º).

Relativamente ao artigo 250.º «trata-se de uma disposição legal muito específica e delicada. Através dela é conferido aos órgãos de polícia criminal[18] (OPC) um poder muito grande[19]., que deve ser exercido nos exatos termos descritos. Desde logo, como se refere na epígrafe, a atuação policial visa, «identificação de suspeito[20] e pedido de informações». Primeiro pressuposto é que seja localizado um suspeito num lugar

[14] CANOTILHO, Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3ª ed. revista. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, pág. 956.
[15] No cumprimento de funções policiais muito bem definidas nos artigos 249.º e 250.º do CPP, refere-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16.12.2016, processo 235/14.9JELSB.
[16] GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, Código de Processo Penal Anotado, Almedina, Coimbra, 1987, p. 322
[17] A atual redação foi introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto.
[18]Os órgãos de polícia criminal são definidos no artigo 1º como «todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código. Estes órgãos têm diversos estatutos individuais de acordo com as polícias a que pertencem, mas têm um quadro legal previsto na Lei da organização da investigação Criminal (Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na sua redação atual).
[19] No Acórdão n.º 479/94 o Tribunal Constitucional considerou inconstitucional a sujeição a identificação policial de uma pessoa que não seja suspeita da prática de um crime, com base na invocação de razões de «segurança interna».
[20] Por suspeito deve entender-se, em consonância com o disposto na alínea *e)* do artigo 1.º do Código de Processo Penal, «toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar».

público. Segundo pressuposto é que a suspeita se refira, (i) à prática de crimes (ii) de pendência contra si de processo de extradição ou expulsão (iii) de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional ou (iiii) que haja contra si mandado de detenção. Por contraposição à versão anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de agosto[21] (procedeu à redação atual do presente artigo), que estendia esta atividade policial aos «lugares abertos ao público habitualmente frequentados por delinquentes» observa-se uma restrição, posto que agora os sujeitos passivos da atividade policial só pode ser aqueles específicos suspeitos».

O fornecimento pelo suspeito, de informações criminais úteis, sem a sua prévia constituição como arguido, está condicionado a que tais informações não sejam autoincriminatórias (v. n.º 8). Fora desse caso, a simples detenção aqui reportada, não impõe obrigatoriamente a constituição como arguido.

Registe-se que os procedimentos profusamente descritos na norma, incluem a «retenção» do suspeito no posto policial, por tempo nunca superior a seis horas (v. n.º 6)» [22].

Ademais, os agentes das forças e serviços de segurança, previstos no artigo 25.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, na sua redação atual, que aprova a Lei de Segurança Interna, podem exigir a «identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial» [alínea *a)*, do n.º 1, do artigo 28.º], cabendo aos «cidadãos o dever de colaborar na prossecução dos fins de segurança interna, cumprindo as disposições preventivas estabelecidas na lei, acatando ordens e mandados legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências dos funcionários e agentes das forças e dos serviços de segurança». Tendo em conta, que «as medidas de polícia só são aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição[23] e na lei, sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a proteção de pessoas e bens e desde que haja indícios fundados de preparação de atividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública (artigo 30.º).

[21] Introduziu alterações ao Código de Processo Penal.
[22] LOBO, Fernando Gama - **Código de Processo Penal: anotado**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7967-7.
[23] *Vd*. artigo 272.º dedicado à *polícia*.

Efetivamente, as medidas de polícia «não devem ser utilizadas para além do estritamente necessário e obedecendo a exigências de adequação e proporcionalidade» (n.º 2 do artigo 2.º).

No Relatório Anual de Segurança Interna 2020[24], previsto na Lei de segurança Interna, o principal facto a assinalar é a descida muito acentuada em 2020, relativamente ao ano anterior, da criminalidade participada, quer a criminalidade geral (-36 817 participações, a que corresponde uma variação de -11%), quer a criminalidade violenta e grave (-1929 participações, o que corresponde a uma variação de -13,4%). «Os crimes contra as pessoas são, pela sua natureza aqueles que mais contribuem para a perceção de insegurança. Representam 25,9 % de toda a criminalidade participada e registam a diminuição de 10,6 %». Com efeito, registaram-se em 2020 os valores mais baixos de sempre de criminalidade participada desde que que há registo nestes moldes, o que constitui uma retoma da tendência de decréscimo verificada desde 2009.

No âmbito da prevenção e proibição da discriminação racial, faz-se referência à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial[25] (CICDR) que tem como objetivos promover a prevenção e proibição da discriminação racial e sancionar a prática de atos que, nesse contexto, se traduzam na violação de direitos fundamentais ou na recusa ou condicionamento do exercício de direitos económicos, sociais ou culturais, por quaisquer pessoas, em razão da pertença a determinada origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência ou território de origem, nos termos e limites previstos na Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto[26]que estabelece o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem.

[24] Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º a «Assembleia da República aprecia anualmente um relatório, a apresentar pelo Governo até 31 de março, sobre a situação do País em matéria de segurança interna, bem como sobre a atividade das forças e dos serviços de segurança desenvolvida no ano anterior». https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3d

[25] https://www.cicdr.pt/a-comissao

[26] Revogou a Lei n.º 134/99, de 28 de agosto (Proíbe as discriminações no exercício de direitos por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica),bem como a Lei n.º 18/2004, de 11 de maio (Transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de Junho, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e tem por objetivo estabelecer um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica).

.

Refira-se que o projeto COMBAT - O combate ao racismo em Portugal: uma análise de políticas públicas e legislação antidiscriminação, trata a relação entre políticas públicas de integração e legislação antidiscriminação e na área dos Direitos Humanos em Portugal na sua vinculação com a UE. Propondo uma compreensão sociológica das principais questões levantadas, a saber: (a) os limites das políticas de integração em questionar como estruturas institucionais básicas são permeadas pela discriminação racial e as dificuldades para tornar público o debate sobre o racismo institucional; (b) a relutância do público em denunciar a discriminação racial e as ofensas racistas aos órgãos competentes, revelando desconfiança e receio de vitimização repetida; (c) o entendimento estreito de racismo nas suas definições legais e a tendência a considerar ataques racistas como eventos extraordinários resultantes do comportamento patológico do indivíduo, e não como incorporado nas práticas e normalidade institucionais.

Por último, menciona-se a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma no dia 4 de novembro de 1950 e ratificada em Portugal pela Lei n.º 65/78, de 13 de outubro, além da sua importância como fonte legal de direito processual penal, sendo, por isso, de imediata aplicação pelos tribunais portugueses, reveste um significado muito especial ao instituir órgãos próprios de tutela internacional contra as violações que em concreto se verifiquem no interior dos Estados signatários.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontram pendentes, sobre a matéria em apreço, qualquer iniciativa legislativa ou petição.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, em Legislaturas anteriores, sobre matéria conexa – identificação criminal -, foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas, mas não petições:

- Proposta de Lei n.º 305/XII/4.ª (GOV) - *Procede à 36.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor,* o qual deu origem à Lei n.º 37/2015, de 5 de maio;
- Proposta de Lei n.º 274/XII/4.ª (GOV) - *Estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto*; a qual deu origem à Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.
- Projeto de Lei n.º 484/XIII/2.ª (PSD) - *2.ª alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal e 1.ª alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN,* o qual deu origem à Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, ao abrigo e nos termos da alínea *b)* do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º

da Constituição[27] e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Refira-se ainda que as matérias objeto da presente iniciativa se enquadram nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada em 12 de abril de 2021. Foi admitido no dia 13 de abril e, na mesma data, baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em reunião Plenária no dia 14 de abril.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário[28] estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente

[27] As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.
[28] A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assim, desde logo, cabe assinalar que o título do projeto de lei em apreciação – «**Altera o artigo 250º do Código de Processo Penal, para uma abordagem na identificação de suspeitos que salvaguarde os direitos processuais e as liberdades fundamentais das pessoas racializadas, limitando a discricionariedade policial baseada em estereótipos raciais**» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, embora, no respeito pelas regras de legística, possa ser aperfeiçoado no sentido de tornar a sua formulação mais sucinta e clara.

Nestes termos, em caso de aprovação da iniciativa, sugere-se o seguinte título:

«**Salvaguarda os direitos processuais e as liberdades fundamentais das pessoas racializadas na identificação de suspeitos, alterando o Código de Processo Penal»**

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A iniciativa elenca, no artigo 1.º, os diplomas que introduziram alterações ao Código de Processo Penal, dando cumprimento, desta forma, ao disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

Contudo, há que ter em conta que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Estando aqui em causa uma alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, por motivos de segurança jurídica, parece-nos mais seguro e eficaz não elencar os diplomas que procederam a modificações anteriores, atendendo ao elevado número de alterações sofridas e procurando manter uma redação simples e concisa.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, estabelece o artigo 3.º deste projeto de lei que a mesma aconteça no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei mencionada, que determina que «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Tanto no Tratado da União Europeia (TUE)[29], no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia[30], bem como na Carta dos Direitos Fundamentais da UE[31] proíbe-se a discriminação e prevê-se o combate à mesma[32].

A Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000[33], que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, no seu âmbito de aplicação estabelece que a mesma *não inclui as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade e não prejudica as disposições e condições relativas à entrada e residência de nacionais de países terceiros e pessoas apátridas no território dos Estados-Membros, nem qualquer tratamento que decorra do estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros e das pessoas apátridas em causa*[34].

[29] https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF
[30] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&qid=1610115500767&from=PT
[31] https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf
[32] Ver artigo 2.º e 3.º do TUE; artigo 10.º, 18.º e 19.º do TFUE; artigo 21.º da Carta.
[33] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32000L0043
[34] Ver número 2 do artigo 3.º da Diretiva.

Ainda que a discriminação, por motivos raciais ou étnicos, seja proibida na UE, conforme os preceitos acima referidos, vários estudos indicam que ela persiste[35]. Neste contexto, o Parlamento Europeu (PE) tem vindo a exigir o fim da discriminação racial, apelando em recentes resoluções ao fim do racismo estrutural e da discriminação, da caracterização racial e da brutalidade policial, e ao direito de protestar pacificamente. Neste contexto, refere-se a Resolução de 26 de março de 2019, sobre os direitos fundamentais dos afrodescendentes na Europa[36] que *exorta os Estados-Membros a desenvolverem estratégias nacionais de luta contra o racismo que deem resposta à situação comparativa das pessoas de origem africana em* vários domínios entre os quais o policiamento; a monitorizarem os preconceitos raciais nos respetivos sistemas de justiça penal […] *a tomarem medidas voluntaristas para assegurar a igualdade na justiça e melhorar as relações entre as autoridades policiais e as comunidades minoritárias, […] em particular com as comunidades negras e os afrodescendentes.*

A Comissão Europeia aprovou, a 18 de setembro de 2020, um ambicioso plano de ação para combater o racismo «Uma União da igualdade: plano de ação da UE contra o racismo 2020-2025[37]» que estabelece uma série de medidas *para os próximos 5 anos* (nomeadamente, revisão legislativa; assegurar a plena e correta transposição e aplicação da Decisão-Quadro relativa à luta contra o racismo e a xenofobia em toda a UE; medidas e programas de financiamento para combater o racismo e a discriminação; ações para combater os estereótipos raciais e étnicos juntamente com os meios de comunicação social, a sociedade civil e os representantes das pessoas de minorias étnicas ou raciais; apresentação dos principais princípios e elementos necessários para a elaboração de planos de ação nacionais eficazes contra o racismo até ao final de 202; entre muitas outras).

[35] Ver Segundo Inquérito sobre Minorias e Discriminação na União Europeia – principais resultados (2017); Segundo Inquérito sobre Minorias e Discriminação na União Europeia – Muçulmanos: resultados selecionados (2017); Experiências e perceções de antissemitismo – Segundo Inquérito sobre Discriminação e Crimes de Ódio contra os Judeus na União Europeia (2018); Segundo Inquérito sobre Minorias e Discriminação na União Europeia – Ciganos: resultados selecionados (2016); Ser negro na União Europeia (2018).

[36] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52019IP0239&qid=1618688969260

[37] https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/combatting-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-anti-racism-action-plan-2020-2025_en

O relatório EU-MIDIS II - Being Black in the EU[38], apresenta resultados do segundo inquérito da Agência Europeia para os Direitos Fundamentais (FRA)[39], sobre Minorias e Discriminação na UE analisando as experiências de quase 6000 afrodescendentes em 12 Estados-Membros da UE. Os resultados demonstram que, quase 20 anos após a adoção de leis da UE que proíbem a discriminação, os afrodescendentes na UE ainda são alvo de preconceito e exclusão generalizados e enraizados.

Segundo o relatório, as interpelações da polícia são frequentemente sentidas como baseadas no perfil racial, *uma prática ilícita que compromete a sua confiança nas autoridades de aplicação da lei.*[40]

O Resumo de março de 2021 do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu (EPRS) relativo à «Legislação e políticas da UE para combater discriminação racial e étnica»[41], corrobora a ideia que, os indivíduos de origem asiática e sul-asiática, norte-africana, subsaariana e cigana, são mais propensos a dizer que tinham sido detidos pela polícia devido à sua origem imigrante ou étnica minoritária.

Por fim, uma referência à primeira Cimeira Europeia contra o Racismo[42], realizada no passado mês de março, organizada pela Comissão Europeia em conjunto com a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia e com o Intergrupo ARDI[43] do Parlamento Europeu.

- **Enquadramento internacional**

[38] https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2018-being-black-in-the-eu_en.pdf
[39] https://fra.europa.eu/pt/about-fra
[40] *Um quarto (24%) de todos os afrodescendentes inquiridos foi interpelado pela polícia nos cinco anos que precederam a realização do inquérito. Destes, quatro em cada 10 caracterizaram a interpelação mais recente como tendo sido baseada no perfil racial (41%). Um em cada 10 inquiridos (11%) foi interpelado pela polícia nos 12 meses anteriores ao inquérito, com quatro em cada 10 a caracterizarem a interpelação mais recente como tendo sido baseada no perfil racial (44%).*
[41] https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2021/690525/EPRS_BRI(2021)690525_EN.pdf
[42] https://www.antiracism-eusummit2021.eu/
[43] https://www.ardi-ep.eu/

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha, a *Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo, de protección de la seguridad ciudadana*[44] veio revogar a *Ley Orgánica 1/1992, de 21 de febrero*, tendo, segundo o respetivo preâmbulo, definido esta matéria com maior precisão, de acordo com a jurisprudência constitucional. Assim, os requisitos e as condições para os agentes das forças e serviços de segurança procederem à solicitação de identificação de uma pessoa em lugar público não se justificam, de forma genérica, no exercício das suas funções de proteção da segurança pública. É necessário que se verifiquem fundadas suspeitas de participação na prática de uma infração, ou que a sua ação seja considerada como necessária para prevenir a prática de crimes. Os agentes devem respeitar, escrupulosamente, um conjunto alargado de princípios que se encontram consagrados neste diploma.

O artigo 16.º da *Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo, de protección de la seguridad ciudadana* regula a matéria relativa à identificação de suspeitos. Nos termos do n.º 1 deste artigo, no cumprimento das suas funções de investigação e prevenção da criminalidade, bem como para aplicação de contraordenações criminais e administrativas, os agentes das forças e serviços de segurança podem requerer a identificação de suspeitos, quando houver indícios de que estes participaram na prática de uma infração, ou quando, pelas circunstâncias, for considerado como razoavelmente necessário, comprovar a sua identidade para prevenir a prática de um crime.

Nestes casos, os agentes podem realizar as diligências necessárias na via pública ou no local onde foi feito o pedido de identificação, incluindo a identificação de pessoas

[44] Diploma consolidado retirado do portal oficial *BOE.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal.

cujo rosto não esteja total ou parcialmente visível devido ao uso de qualquer tipo de roupa ou de objeto que o tape, impedindo ou dificultando a identificação.

Na identificação devem ser rigorosamente respeitados os princípios da proporcionalidade, igualdade de tratamento e não discriminação, por razões de naturalidade, nacionalidade, raça ou origem étnica, sexo, religião ou crenças, idade, deficiência, orientação ou identidade sexual, opinião ou qualquer outra condição, circunstância pessoal ou social.

Nos casos de resistência ou de recusa em se identificar ou em colaborar nas práticas de verificação ou identificação, aplica-se o previsto no Código Penal (artigos 550.º e 556.º) e na *Ley de Enjuiciamiento Criminal* (artigos 493.º e 495.º).

Sobre esta matéria pode ser consultado o documento *La nueva Ley Orgánica 4/2015 de protección de la seguridad ciudadana - una visión práctica*, da autoria do magistrado Fermín Otamendi Zozaya que explica, com detalhe, a origem do artigo 16.º desta lei e o debate relativo ao mesmo.

FRANÇA

Em França, a matéria relativa à identificação de pessoas que se encontrem em território nacional encontra-se prevista no *Code de procédure pénale*[45] (CPP).

Nos termos do artigo 78-1 do CPP, qualquer pessoa que esteja em território nacional pode ser sujeita a um controlo de identidade efetuado pelos agentes das forças e serviços de segurança. Estes podem, de acordo com o artigo 78-2 do CPP, solicitar a identificação a qualquer pessoa, em relação à qual existam uma ou mais razões plausíveis para suspeitar que:

- cometeu ou tentou cometer um crime ou delito;
- se prepara para cometer um crime ou um delito;

[45] Diploma consolidado retirado do portal oficial *Legifrance.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal.

- é provável que possa fornecer informações úteis para a investigação de um crime ou de um delito;
- tenha violado as obrigações ou proibições a que está sujeito no âmbito de um controle judicial, de uma medida de prisão domiciliária com vigilância eletrónica, de uma sentença ou de uma medida aplicada pelo juiz de execução de penas;
- é objeto de uma investigação decidida por autoridade judiciária.

Os agentes das forças e serviços de segurança podem, ainda, solicitar a identificação a qualquer pessoa:

- que circule num local considerado como «perigoso» ou «sensível»;
- para prevenir atentados à ordem e segurança públicas;
- na sequência de um pedido do Ministério Público;
- numa ação de fiscalização de trânsito ou de controle de fronteiras.

No caso de não ser possível proceder à identificação da pessoa, ou de esta se recusar a se identificar, os agentes das forças e serviços de segurança podem levá-la para a esquadra, por um período máximo de 4 horas artigo 78-3 do CPP.

Por fim, cumpre referir que o artigo L611-1 do *Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile* estabelece que todos os estrangeiros devem apresentar, quando solicitado, os documentos que os autorizam a viajar e permanecer em França. Porém, segundo a jurisprudência francesa, o controlo efetuado pelos agentes e serviços de segurança deve ser efetuado de forma objetiva e sem discriminação, segundo o considerando 16 da *Décision n° 93-325 DC du 13 août 1993*[46]. E, a raça, a etnia ou a língua não podem justificar a verificação de identidade de estrangeiros, de acordo com *Cour de Cassation – Chambre crimenelle, du 10 novembre 1992, 92-83.352* e *Cour de Cassation – Chambre civile 9 novembre 1996, 15-24.210.*

V. Consultas e contributos

[46] https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1993/93325DC.htm

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 14 de abril de 2021, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico

DIREITO, estado e sociedade [Em linha] **: uma análise da legislação de combate ao racismo em Portugal**. [Coimbra] : COMBAT, 2020. [Consult. 22 abril 2021]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134156&img=21232&save=true>.

Resumo: «20 anos após a promulgação da lei que proíbe e sanciona a discriminação racial (Lei 134/99 de 28 de agosto) em Portugal, e 15 anos volvidos da transposição da Diretiva Europeia de Igualdade Racial 2000/43/CE para a ordem jurídica nacional (Lei 18/2004 de 11 de maio), considera-se urgente a abertura de um debate público sobre a implementação e efetivação desta legislação. Como tal, o projeto COMBAT teve como um dos seus principais objetivos colmatar um vazio que persiste ao analisar o racismo em Portugal: o papel da legislação no combate à discriminação racial. E, sendo que, atualmente está em vigor a Lei 93/2017 que revogou a legislação de 2004, revela-se importante fazer um balanço.

Esta legislação específica é fruto das lutas das organizações e dos movimentos antirracistas – ainda que tenha ficado aquém das suas demandas e expetativas – e veio, de certo modo, complementar a proteção consagrada pelos direitos fundamentais/ constitucionais, assim como a criminalização da discriminação racial prevista no Código Penal. A legislação antidiscriminação insere-se num amplo leque de leis, diretivas e convenções internacionais que atuam no combate ao racismo.»

FIGUEIREDO, Inês Filipa Caldeira - **Atuação policial, preconceito e minorias étnicas** [Em linha] **: uma revisão da literatura**. Lisboa : [s.n.], 2020 . [Consult. 22 abril 2021]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134157&img=21233&save=true>.

Resumo: «Os polícias da Polícia de Segurança Pública (PSP), por vezes, no cumprimento da sua missão, têm de tomar decisões que podem resultar em graves consequências. Há situações em que se deparam com um ou vários suspeitos que,

potencialmente, podem estar munidos com armas. Numa fração de segundos, a decisão de (não) disparar terá de ser tomada. Nessa medida, é importante aferir se, em certas decisões, podem existir questões étnicas subjacentes. O objetivo da presente investigação é apresentar um plano experimental que permita aferir a eventual (in)existência de influência da cor de pele/etnia dos suspeitos na tomada de decisão de disparar ou não disparar por parte dos polícias da PSP, com base num estudo experimental. Contudo não foi possível proceder à recolha de dados (por falta de autorização superior). Porém, é enunciada a pergunta de investigação, analisada a literatura inerente e desenvolvido o método necessário para uma eventual recolha de dados no futuro. São discutidos possíveis resultados - tanto poderiam indiciar a existência como a inexistência de enviesamentos discriminatórios (com base na etnia/cor de pele) nestas populações de polícias - e potenciais implicações deste fenómeno para a forma de pensar a atuação policial. É importante referir, que nos estudos apresentados aos participantes da polícia (Correl et al., 2002; Correl et al., 2007; Miller et al., 2012), os resultados revelaram que, no que toca à decisão de disparar, os polícias não detêm enviesamentos discriminatórios com base na cor de pele e etnia.»

HENRIQUES, Joana Gorjão - **Racismo no país dos brancos costumes**. Lisboa : Tinta-da-China, 2018. 159 p. ISBN 978-989-671-432-1. Cota: 12.36 - 174/2018.

Resumo: «O livro parte da série de reportagens publicada no jornal Público entre Agosto e Setembro de 2017, como titulo *Racismo a Portuguesa*, que na versão em vídeo (camara, edição, realização) contou com a preciosa colaboração do jornalista Frederico Batista. Juntou-se a esta serie, com algumas alterações, uma reportagem sobre as demolições e despejos no bairro 6 de Maio, na Amadora, e outra sobre a lei da nacionalidade, ambas publicadas no mesmo jornal. A sequência dos capítulos respeita quase integralmente a que foi seguida no jornal, começando pelo sistema judicial, passando depois para a lei da nacionalidade, o emprego, a educação e o activismo, e terminando com uma reflexão sobre o colonialismo.»

RAPOSO, Otávio [et al.] - Negro drama : racismo, segregação e violência policial nas periferias de Lisboa. **Revista crítica de ciências sociais**. Coimbra. ISSN 0254-1106. Nº 119 (2019), p. 5-28. Cota: RP-221.

Resumo: «Em Portugal, um olhar mais atento denuncia a violência policial perpetrada nos territórios racializados e periféricos da cidade de Lisboa. Mais do que episódicos, estes representam processos quotidianos de controlo dos espaços e das pessoas que os habitam. A 5 de fevereiro de 2015, um caso de brutalidade policial contra um grupo de jovens negros da Cova da Moura teve ampla repercussão mediática e social, abrindo uma discussão pública sobre racismo institucional na sociedade portuguesa. Através de trabalho etnográfico e de análise estatística, de análise de imprensa e de legislação pretende-se discutir a relação entre processos mais amplos de racialização e criminalização do território, brutalidade policial e racismo institucional, ampliando uma discussão tão necessária quanto silenciada no Portugal contemporâneo.»

SÁEZ, Javier ; GIMÉNEZ, Sara - **Guia prático dirigido às Forças Policiais para prevenir a discriminação das Comunidades Ciganas** [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2014. [Consult. 22 abril 2021]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134158&img=21234&save=true>.

Resumo: «O presente Guia é dirigido aos serviços policiais e profissionais envolvidos na formação dos diferentes corpos policiais e tem como principal objetivo disponibilizar recursos para prevenir e combater a discriminação das comunidades ciganas, bem como mecanismos e práticas para promover o trabalho em rede entre os diferentes stakeholders. O conteúdo do Guia resulta de um conjunto de ações (focus groups e entrevistas) realizadas pelas entidades parceiras do Projeto (Portugal, Espanha, Roménia e Itália). Toda a informação foi organizada para apoiar os serviços policiais inclusivamente a nível europeu.

O Guia tem dois objetivos principais: em primeiro lugar, tornar os agentes da polícia mais conscientes do seu papel na luta contra a discriminação das comunidades ciganas e em segundo lugar, fornecer um conjunto de recursos, boas práticas e informações

úteis no sentido de melhorar as condutas destes agentes no relacionamento com os cidadãos de etnia cigana.»